

8) Distrito de Cabo Delgado, com sede em Porto Amélia;

9) Distrito do Niassa, com sede em Vila Cabral.

Art. 4.º As áreas dos distritos referidos no artigo anterior abrangerão as dos concelhos e circunscrições adiante indicados:

1) Distrito de Lourenço Marques: concelho de Lourenço Marques, circunscrição do Maputo, circunscrição de Marracuene, circunscrição da Manhiça e circunscrição do Sabié;

2) Distrito de Gaza: concelho de Gaza, circunscrição do Limpopo, circunscrição do Bilene, circunscrição do Chibuto, circunscrição do Guijá, circunscrição de Magude e circunscrição dos Muchopes;

3) Distrito de Inhambane: concelho de Inhambane, circunscrição do Govuro, circunscrição de Homoine, circunscrição de Inharrime, circunscrição da Massinga, circunscrição de Morrumbene, circunscrição de Panda, circunscrição de Vilanculos e circunscrição de Zavala;

4) Distrito de Manica e Sofala: concelho da Beira, concelho do Chimoio, concelho de Manica, circunscrição do Barué, circunscrição do Búzi, circunscrição da Chemba, circunscrição de Cheringoma, circunscrição da Gorongosa, circunscrição de Marromeu, circunscrição de Mossurize, circunscrição de Sena e circunscrição de Sofala;

5) Distrito de Tete: concelho de Tete, circunscrição da Angónia, circunscrição da Macanga, circunscrição da Marávia, circunscrição da Mutarara e circunscrição do Zumbo;

6) Distrito da Zambézia: concelho de Quelimane, concelho do Chinde, circunscrição do Alto Molocué, circunscrição do Gurué, circunscrição do Ile, circunscrição do Lugela, circunscrição da Maganja da Costa, circunscrição de Milange, circunscrição de Mocuba, circunscrição de Mopeia, circunscrição da Morrumbala, circunscrição de Namacurra, circunscrição de Namarrói e circunscrição de Pebane;

7) Distrito de Moçambique: concelho de Nampula, concelho de Moçambique, concelho de António Enes, circunscrição do Eráti, circunscrição de Imala, circunscrição de Malema, circunscrição de Meconta, circunscrição de Memba, circunscrição de Mogincual, circunscrição de Mogovolas, circunscrição de Moma, circunscrição de Mossuril, circunscrição de Nacala e circunscrição de Ribaué;

8) Distrito de Cabo Delgado: concelho de Porto Amélia, concelho do Ibo, circunscrição de Macomia, circunscrição dos Macondes, circunscrição de Mecúfi, circunscrição de Mocimboa da Praia, circunscrição de Montepuez, circunscrição de Palma e circunscrição da Quissanga;

9) Distrito do Niassa: circunscrição da Amaramba, circunscrição de Maniamba, circunscrição de Marrupa e circunscrição de Vila Cabral.

Art. 5.º É autorizado o governador-geral de Angola a alterar, nos noventa dias seguintes à publicação deste diploma, as áreas dos concelhos de Ambriz, Dande, Dembos, Ambaca, Cazengo e circunscrições ou concelhos que com estes confinem, de modo a ficarem dessa forma fixados novos limites dos distritos do Congo, Luanda e Cuanza Norte, e bem assim a fazer as altera-

ções que se tornem necessárias para a criação do concelho da Cela.

Art. 6.º É autorizado o governador-geral de Moçambique a alterar, nos noventa dias seguintes à publicação deste diploma, as áreas dos concelhos do distrito de Lourenço Marques e circunvizinhos, pela forma necessária para a criação do concelho da Matola.

Art. 7.º São criados doze e oito lugares de governador de distrito e doze e oito lugares de secretário de governador de distrito, respectivamente, nas províncias de Angola e de Moçambique.

§ único. Os cargos de governador dos distritos de Luanda e de Lourenço Marques serão exercidos, em regime de inerência, pelos secretários-gerais das respectivas províncias.

Art. 8.º Aos governadores de distrito aplicar-se-á, na medida possível, a legislação actualmente em vigor quanto aos governos das províncias em que se subdividiam as províncias de governo-geral.

Art. 9.º Enquanto não for regulamentada a organização dos serviços distritais, observar-se-á o seguinte:

a) Os serviços provinciais que dependem agora directamente do governador da província passam a depender do governador do distrito, conforme indicação a fazer pelo governador-geral, em portaria;

b) As secretarias distritais de administração civil passam a exercer as funções atribuídas por lei às antigas repartições provinciais de administração civil e serão chefiadas por intendentes;

c) Os actuais intendentes de distrito poderão ser provisoriamente colocados pelo governador-geral no exercício das funções referidas na alínea anterior.

Art. 10.º As províncias em que se subdividiam as províncias de governo-geral e os respectivos distritos são mantidos até à entrada em funções dos governadores nomeados para os distritos que, segundo este decreto, correspondam a esse território.

Art. 11.º Os actuais governadores de província serão colocados nos novos distritos, mantendo a situação legal em que se encontram.

Art. 12.º Todos os serviços públicos provinciais devem, no prazo de noventa dias, apresentar projecto de adaptação da sua orgânica à divisão administrativa estabelecida nos artigos anteriores.

Art. 13.º Este decreto entra em vigor oito dias depois de publicado no *Boletim Oficial* das províncias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 15 082

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de professor do curso farmacêutico da Escola Médico-Cirúrgica de Goa, do Estado da Índia, na classe v da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 20 de Outubro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.